

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

EMENDA Nº _____ **(Da Deputada Laura Carneiro e outros)**

Dê-se ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º, o seguinte texto:

“Art. 40.
.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas ao regime de previdência de que trata este artigo nos últimos cinco anos.

..... .”

Justificativa

Da forma como está, o dispositivo é absolutamente inexecuível. Dificilmente a própria previdência terá como levantar toda a história de seus segurados no regime geral, de modo a permitir um mínimo de segurança no resultado da operação pretendida. Se pelo menos até há pouco tempo não contava sequer com um registro confiável de seu próprio patrimônio, não se pode acreditar na presteza do sistema para identificar, daqui a vinte ou trinta anos, todas as

contribuições de um servidor que tenha passado dez, quinze ou mais anos na iniciativa privada. De muitas delas não haverá mais qualquer vestígio, seja pela imprecisão dos dados do Instituto, seja pelo desaparecimento de alguma empresa onde ele trabalhou. A manutenção do parágrafo como está seria mais um motivo de inquietação para os servidores, já severamente castigados com o projeto em curso.

A emenda estabelece um período razoável para o cálculo do benefício. Razoável e coerente com a própria proposta, que mantém como condição para a inatividade o exercício de pelo menos cinco anos no cargo efetivo em que ela se dará. Se ele precisa estar há cinco anos no cargo, seria ilógico permitir que os proventos sejam apurados com base na remuneração que recebeu durante a vida inteira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

Deputada Laura Carneiro